

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 23 DE MAIO DE 2025 “Autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar sua participação no Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios Mineiros – CODEMM e dá outras providências.”

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do PROJETO DE LEI Nº 25, DE 23 DE MAIO DE 2025 “Autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar sua participação no Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios Mineiros – CODEMM e dá outras providências.”

Não consta pedido de urgência.

2- Objetivo do Projeto:

Justifica o proposito que o presente projeto de lei tem por escopo ratificar sua participação no Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios Mineiros – CODEMM.

Mencionou benefícios da adesão do Município ao Consórcio, como o objetivo de fortalecer a cooperação entre os entes municipais, viabilizar a adoção de instrumentos e medidas associadas que possibilitem a ampliação da eficiência na prestação dos serviços públicos e na gestão dos recursos.

Sustentou que o Consórcio ajudará o município a tem viabilizar ações coordenadas em áreas fundamentais, como saúde, educação, transporte, infraestrutura, assistência social, lazer e cultura, além de fomentar o desenvolvimento regional sustentável e a modernização administrativa.

Requeriu a aprovação pelos ilustres Vereadores.

Dante do exposto, passo a opinar.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal c/c art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 11, I da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

No mesmo sentido está A Lei Orgânica Municipal que diz que:

Art. 110 O Município poderá realizar obra e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Conforme disposto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que “ Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, os consórcios são celebrados com a ratificação, mediante lei do protocolo de intenções (art. 5º).

Portanto, necessária a aprovação pela Câmara Municipal para que o município possa aderir ao mencionado consórcio.

Tudo posto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei.

4- Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único (art. 119 do Regimento Interno).

a) Quórum:

O quórum exigido é de maioria simples, conforme art. 130 do Regimento Interno.

b) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Necessita de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

c) Redação:

No art. 1º consta erro ao grafar Carmópolis de Minas e Passa Tempo com letra minúscula, o que deve ser corrigido. Também passou um “s” em fortalecimento.

5- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, OPINO que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor e que estão em harmonia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

6- Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade PROJETO DE LEI Nº 25, DE 23 DE MAIO DE 2025 ¨Autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar sua participação no Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios Mineiros – CODEMM e dá outras providências.¨ podendo o mesmo tramitar em seu formato original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Carmópolis de Minas, 10 de junho de 2025.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**